



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Giovani Cherini e Outros)

Suprime-se do art. 11 do PLP nº 257, de 2016, as alterações propostas ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997.

## Justificação

A Lei Federal nº 9.496/97 contemplou medidas necessárias, obrigatórias e urgentes, com o objetivo de evitar que a situação crítica dos Estados Federados, o Distrito Federal e Municípios pudesse vir a comprometer os resultados do plano de estabilização econômica posto em andamento na segunda metade dos anos 90.

A proposta de inclusão do § 11 no art. 3º do referido diploma torna extremamente gravosa e, portanto, prejudicial aos entes federados que renegociaram suas dívidas com base na referida Lei e vai de encontro ao equilíbrio financeiro almejado, ao onerar ainda mais os contratos caso verificada situação de atraso.

Por sua vez, a exclusão do § 12 que se pretende acrescentar ao art. 3º da Lei nº 9.496/1997 objetiva assegurar aos entes federados o direito constitucional de acesso à jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, aliada à possibilidade de realização de operações de crédito com garantias da União. Do contrário, os Estados seriam penalizados por recorrer ao Poder Judiciário para resolver divergências não conciliadas pela via administrativa com o Governo Federal.

Com efeito, tal exigência já foi, inclusive, afastada pelo Supremo Tribunal Federal ao deferir a antecipação de tutela na Ação Cível Originária nº 2810 quando imposta condição similar pelo Decreto nº 8.616/2015:

ACO nº 2810.<sup>i</sup>

*Em 28/01/2016: "(...) Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a antecipação de tutela, ad referendum do Colegiado, apenas para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no inc. II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual, nos termos da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, sem se exigir desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida ou contratos de financiamento celebrados entre o Rio de Janeiro e a União."*

Como se vê, a exclusão do dispositivo mencionado é medida que se impõe para o fiel cumprimento da Constituição Federal de 1988, bem como da posição de seu intérprete maior.

Diante do amplo alcance da proposição para o fortalecimento da economia dos Estados e do Distrito Federal, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em           março de 2016.

Deputado **Giovani Cherini**  
PDT/RS

**Apoiamentos:**

---

<sup>ii</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4916983>